

v. 01, n° 01 - jan/jun 2021

ISSN 2763-8685



LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union



Table of Contents

| | |
|---|------------|
| Editorial | 6 |
| <u>DOSSIER: EU-Latin America trade and investment relations</u> | |
| Las relaciones Eurolatinoamericanas en el marco de la nueva política comercial de la Unión Europea | 14 |
| <i>Carlos Francisco Molina del Pozo</i> | |
| Environmental conditionality in Eu-Latin America trade relations | 38 |
| <i>Giulia D’Agnone</i> | |
| El derecho de los tratados en el arbitraje de inversión intra-Unión Europea | 64 |
| <i>Rafael Tamayo-Álvarez</i> | |
| Sistema de solución de controversias en materia de inversiones en los tratados negociados por la Unión Europea con México y el Mercosur (2019/2020): Un estudio comparativo | 109 |
| <i>Gabriela Teresita Mastaglia</i> | |
| Uma década de política europeia de investimento estrangeiro – balanço e perspectivas futuras | 139 |
| <i>Maria João Palma</i> | |
| Unión Europea-América Latina y el Caribe: comercio e inversión y el acuerdo de asociación Unión Europea-Mercosur en su pilar comercial y sus potenciales efectos en el sector agroindustrial | 157 |
| <i>Silvia Simonit</i> | |
| La integración Centroamericana y el acuerdo de asociación entre esa región y la Unión Europea | 200 |
| <i>Nancy Eunice Alas Moreno</i> | |

A cooperação jurídica dentro da União Europeia e do Mercosul: 231

a agilização do processo civil internacional no âmbito da regionalização

Marcel Zernikow

A abertura ao comércio internacional da contratação pública no Brasil: 254

entre o Acordo sobre Compras Governamentais (GPA) e o acordo EU/Mercosul

Nuno Cunha Rodrigues

ARTICLES

Data protection implications through an inner-connected world: 297

European Union's contributions towards the brazilian legislative scenario

Beatriz Graziano Chow

Clarisse Laupman Ferraz Lima

A União Europeia e a questão Turco-Cipriota: 319

aspectos normativos, geopolíticos e migratórios

Clarice Rangel Schreiner

Eveline Vieira Brígido

Roberto Rodolfo Georg Uebel

INTERVIEW

Por uma aliança estratégica Mercosul e União Europeia: 356

O papel da Europa para o fortalecimento da Sustentabilidade
Entrevista com Ignacio Ybañez - Embaixador da União Europeia no Brasil

Jamile Bergamaschine Mata Diz

A cooperação jurídica dentro da União Europeia e do Mercosul:

a agilização do processo civil internacional no âmbito da regionalização

¹ Marcel Zernikow

RESUMO: Num contexto de proceduralização na época da globalização, assistimos à internacionalização dos processos cíveis. As organizações regionais tais como a União Europeia (UE) e o Mercosul promovem ainda os intercâmbios comerciais entre indivíduos e empresas de diferentes estados. Instituído um mercado interno (UE) ou um mercado comum (Mercosul), esses dois espaços devem também ter um direito internacional privado que garante uma agilização dos processos cíveis que nascem. Portanto, o objetivo desse estudo é demonstrar a partir de três exemplos da área do direito da cooperação jurídica internacional (*cautio iudicatum solvi*, trâmite e reconhecimento e execução de sentenças) como a integração regional permitiu o desenvolvimento de novos mecanismos dentro da nossa matéria. Apresentamos os mecanismos criados nos dois espaços, comparando-os com aqueles que regem a cooperação jurídica interestatal, fora do contexto de estados-membros/partes. Concluímos que o direito da cooperação jurídica foi o centro das preocupações na área do direito internacional privado dentro dos dois espaços. No entanto, a uniformização enfrenta o princípio de territorialidade. A integração regional nessa matéria foi um processo progressivo. Com isso, tanto o Protocolo de las Leñas (Mercosul) como os diferentes regulamentos (UE) trouxeram novos mecanismos facilitadores. Os resultados do direito regional têm impactos variáveis dentro dos dois espaços, na medida em que o direito do Mercosul não se beneficia de um princípio de primazia. Importantes avanços estão ainda em desenvolvimento, os quais devem adaptar os processos às novas tecnologias.

PALAVRAS-CHAVE: CAUTIO IUDICATUM SOLVI; TRÂMITE; RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS.

1. Pesquisador associado e doutor em direito internacional e europeu da Universidade Paris I Panthéon-Sorbonne Pós-doutorando em direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Antigo professor visitante na mesma universidade (cátedra francesa). Estadia de pesquisa no Instituto Max Planck pelo direito internacional privado e comparado em Hamburgo

Judicial co-operation in the European Union and in Mercosur:

simplifying international civil procedure in the context of regionalization

ABSTRACT: In a context of constant proceduralization in the era of globalization, the internationalization of civil procedure requires special attention. Regional organizations such as the European Union (EU) and Mercosur promote commercial relations between individuals and companies from different states. Instituting an internal market (EU) or a common market (Mercosur), these two regional spaces rapidly adopted a private international law that would guarantee a simplification of civil processes with a cross-border element. The purpose of this study is to analyse three examples of judicial co-operation (*cautio judicatum solvi*, service of documents, recognition and enforcement of judgments) in order to demonstrate how regional integration enabled the evolution of new mechanisms in this field. Therefore, it is important to examine the mechanisms created in the two regional spaces, comparing them with those that govern inter-state judicial co-operation, outside the context of member states/parties. It should be noted that judicial co-operation was the first domain of private international law experiencing a regionalization process within the two spaces. However, uniformization had to face the territoriality principle, which is the reason why regional integration in this area is a progressive process. In conclusion, we note that both the las leñas protocol (Mercosur) and the different regulations (EU) have brought new facilitating mechanisms. Nevertheless, the effect of EU/Mercosur-law on national legislation is variable because Mercosur law does not have primacy over national law. Important advances are still ongoing in the framework of the adaptation of procedures to the new technologies.

KEYWORDS: CAUTIO JUDICATUM SOLVI; SERVICE OF DOCUMENTS; RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF FOREIGN DECISIONS.

SUMÁRIO: Introdução; 1. *Cautio judicatum solvi*; 2. Atividades de trâmite; 3. Reconhecimento e execução de sentenças; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

Introdução

A globalização deu lugar à multiplicação das relações jurídicas internacionais, o que comanda importantes avanços do direito

internacional privado a fim de facilitar as relações jurídicas transfronteiriças. Essa evolução se insere num contexto de decadência do Estado-nação.² Ainda que estejamos assistindo a uma adaptação do direito internacional privado por parte da Conferência da Haia, notamos os desafios aos quais as ratificações se confrontam.³

Esses desafios merecem ainda mais atenção na medida em que a falta de normas adequadas de direito internacional privado contribui à falha de efetivação dos direitos processuais dos litigantes. Concentramos-nos na cooperação jurídica internacional (trâmite e provas, consultas e informação do direito estrangeiro, reconhecimento e execução de decisões).⁴

Dentro da doutrina, encontramos diversos autores sul-americanos que acentuam os trabalhos deles na cooperação jurídica. Destacamos Alfonsin que consagra os seus trabalhos a esse domínio do direito internacional privado, distinguindo três componentes: a competência internacional, a realização de medidas processuais em território estrangeiro, assim como reconhecimento

2. H. van Loon, *El Horizonte Global del Derecho internacional privado*, Caracas: Editorial RVLJ, 2020.

3. A Convenção da Haia sobre reconhecimento e execução das sentenças nas matérias civil e comercial foi concluída em 2 de julho de 2019. Até agora, contamos três países dentro dos signatários (Uruguai, Ucrânia e Israel).

4. Essa definição também pode se encontrar em algumas legislações nacionais, como o código de processo civil brasileiro (article 27): A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

e a execução de decisões estrangeiras.⁵ O professor Fernández Arroyo o torna um dos quatro blocos de direito internacional privado, mas trata o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras separadamente.⁶ A professora Noodt Taquela imagina precisamente um novo - terceiro - bloco de cooperação jurídica e inclui o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras.⁷ A professora Tiburcio cita entre os componentes do direito internacional privado, a condição de estrangeiro, a nacionalidade, o conflito de leis e o processo civil internacional. Embora não haja aparente emancipação da competência internacional *vis-à-vis* o reconhecimento de decisões, emerge da subcategoria relativa ao «direito do processo civil internacional», dentro da qual distingue a competência internacional, a imunidade de jurisdições, a arbitragem e a cooperação jurídica.⁸ Do lado europeu, existem também alguns trabalhos recentes que tocam à mesma problemática sob os termos de coordenação das justiças dos Estados (*coordination des justices étatiques*⁹) ou de diálogo judiciário espontâneo.¹⁰

5. Qu. Alfonsín, *Cooperación Judicial Internacional*, in *Jornadas de Direito Processual*, 1958, p. 165.

6. D.P. Fernández Arroyo, *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur*, Buenos Aires: Zavalia, 2003, p. 70.

7. M.B. Noodt Taquela, *Applying the Most Favourable Treaty or Domestic Rules to Facilitate Private International Law Co-Operation*, Leiden: Brill, 2015, n° 3.

8. C. Tiburcio, *The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters*, Leiden: Brill, 2018, p. 24.

9. L. Cadiet, E. Jeuland, S. Bollée, É. Pataut (éd.), *Les nouvelles formes de coordination des justices étatiques*, Paris: IRJS Editions, 2013.

10. D. Bureau, H. Muir Watt, *Droit international privé, tome 1*, Paris: PUF, 2017, n° 157.

Essa doutrina tem por foco a efetivação da atividade jurisdicional do Estado estrangeiro mais acentuadamente ainda naquela dos direitos processuais dos litigantes. A leitura adotada tem como ponto de partida a relação entre os Estados, mesmo que o pedido de cooperação possa emanar de indivíduos. O princípio de territorialidade interdita de exercer atos de autoridade pública no Estado requerido.¹¹ As autoridades do Estado requerente somente podem pedir àquelas do Estado requerido de exercer a medida de cooperação jurídica. Portanto, convém controlar as razões pelas quais a cooperação jurídica possa ser recusada.

Observamos que houve um potencial aperfeiçoamento do direito da cooperação jurídica dentro dos espaços regionais (UE, MERCOSUL), onde enfrenta menos dificuldades que aquele a nível mundial (inter-estatal), dependendo do desequilíbrio entre Estados. Os diferentes princípios nos quais é baseada a integração regional servem para fortalecer essa integração na área do direito da cooperação jurídica a nível regional.

Por um lado, na União europeia, a integração jurídica na área do direito internacional privado foi inicialmente fundada nos princípios de livre circulação e no princípio da confiança mútua.¹² O primeiro texto nessa área, a Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria

11. C. Tiburcio, *The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters*, cit., p. 53 et seq.

12. G. Droz, *Compétence judiciaire et effets des jugements dans le Marché commun (Étude de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968)*, préface H. Batiffol, Paris: Dalloz, 1977. H. Gaudemet-Tallon, M.-É. Ancel, *Compétence et exécution des jugements en Europe*, Paris: LGDJ, 2018.

civil e comercial,¹³ foi adaptada como convenção interestatal. A partir deste momento desenvolveu-se rapidamente um direito internacional privado propriamente « *européu* » com o Tratado de Maastricht¹⁴ instituindo competência a favor da União europeia (artigo 81.º, § 2 do Tratado sobre o Funcionamento da UE, TFUE). Os primeiros textos da nossa matéria foram « *convertidos* » em regulamentos e outros foram adotados, permitindo uma integração jurídica regional considerável. Convém assinalar a incorporação desse direito dentro do domínio relativo ao espaço da liberdade, da seguridade e da justiça (ELSJ).¹⁵ Além do regulamento no. 1215/2012, referimos-nos ao regulamento (CE) no. 1393/2007 do Parlamento europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial que importa na matéria da cooperação jurídica internacional. Por fim, convém de mencionar o regulamento (CE) no. 1206/2001 do Conselho de 28 de maio de 2001 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

Por outro lado, o MERCOSUL foi criado pelo Tratado de Assunção em 1992.¹⁶ A característica do direito dessa organização

13. Após a sua conversão num regulamento, o texto pertinente é hoje o regulamento (UE) no. 1215/2012 do Parlamento europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento no. 1215/2012).

14. Tratado da União Europeia, JO C 191 de 29 de julho de 1992.

15. Tratado de Amsterdã, JO C 340 de 10 de novembro 1997. Foi o Tratado de Amsterdã que transferiu a competência legislativa em matéria de cooperação jurídica em matéria civil e comercial do terceiro pilar da União europeia para o primeiro, nomeadamente o da Comunidade europeia. Assim, o direito internacional privado foi parte das competências propriamente comunitárias.

16. Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

internacional que visa a instauração do Mercado comum do sul é que adota textos sob a forma de convenções internacionais. Dentro desse espaço, foi também considerado indispensável a adoção de textos na área do direito internacional privado.¹⁷ Precisava-se instituir uma livre circulação das decisões dentro de um espaço onde existia o âmbito de realizar a livre circulação de bens e de pessoas.¹⁸ O primeiro texto, o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurídica em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinado em 27 de junho de 1992, é um texto global que contém os principais aspectos da área do direito da cooperação jurídica internacional: concerne à igualdade de tratamento processual, às atividades de simples trâmite e probatórias, ao reconhecimento e à execução das sentenças, à informação do direito estrangeiro assim como às consultas e à devida solução de controvérsias.

O objeto desse estudo é a comparação dos principais instrumentos da cooperação jurídica internacional dentro da União europeia e do MERCOSUL para destacarmos os avanços da regionalização, em comparação com a cooperação jurídica interestatal, fora do contexto regional. A esse fim, é válido escolhermos três componentes da área da cooperação jurídica internacional dos dois espaços para destacarmos os avanços :

17. L. Scotti, *Instrumentos de integración jurídica en el mercosur: el rol del derecho internacional privado*, in L. Scotti (coord.), *Balances y perspectivas a 20 años de la constitución del MERCOSUR*, Buenos Aires: Editorial EUDEBA, 2013, p. 173. S.L. Feldstein de Cárdenas, *Armonización Legislativa en áreas integradas*, 2000, p. 201.

18. C. Tiburcio, *The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters*, cit., p. 76.

a *cautio judicatum solvi* (1.), as atividades de trâmite (2.) e o reconhecimento e a execução de sentenças (3.).

1. *Cautio judicatum solvi*

A *cautio judicatum solvi* permite obrigar um litigante estrangeiro a fornecer uma caução quando deseja peticionar uma ação nos tribunais de um Estado contra um natural daquele Estado. Alguns Estados a abandonaram completamente como a França pelo decreto do 20 de julho de 1972, confirmado pela lei no. 75-596 do 9 de julho de 1975. No entanto, persiste em outros sistemas jurídicos como o da Alemanha. Fora de contexto de convenção bilateral entre Estados, o artigo 110.º do código de processo civil alemão (*Zivilprozessordnung*) impõe, por exemplo, aos litigantes brasileiros pagar tal depósito para custas e taxas.

Nessa área percebemos um grande avanço pela integração regional, já que a UE aboliu essa caução entre cidadãos de Estados-Membros. O artigo 56.º do regulamento no. 1215/2012 dispõe que não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, à parte que num Estado-Membro requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com fundamento na sua qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no Estado-Membro requerido.

Aplicando as exigências europeias¹⁹ à legislação alemã, não pode mais ser exigida nenhuma caução de cidadão europeu

19. Adicionamos a jurisprudência da Corte de Justiça das Comunidades europeias que julga a *cautio judicatum solvi* contrária à interdição de discriminação em razão da nacionalidade (Tribunal de Justiça da União Europeia, julgamento de 26 de setembro de 1996, processo C-43/95, *Data Delecta*; julgamento de 20 de março de 1997, processo C-323/95, *Hayes*; julgamento de 2 de outubro de 1997, processo C-122/96, *Saldanha et MTS*).

ou de outro Estado-Membro do Espaço econômico europeu. É ainda possível ser liberado da exigência de caução para aqueles que percebem recursos ou dispõem de garantias ou seguranças dentro da União europeia ou de outro Estado-Membro do Espaço econômico europeu.

Concluimos que a regionalização facilitou muito a possibilidade de conduzir um processo em outro Estado, não apenas para os nacionais de um Estado-Membro mais também para os residentes.

Observamos uma disposição similar dentro do direito do MERCOSUL. O Protocolo de Las Leñas contém um capítulo relativo à igualdade no tratamento processual. O seu artigo 4.º enuncia que nenhuma caução ou depósito poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado-Parte. Ao contrário, um cidadão do Chile, país estrangeiro do MERCOSUL e que concluiu um acordo de associação com a organização regional, será obrigado a prestar esta caução no Brasil. Foi nesse sentido que decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), num agravo especial, julgando que uma empresa com sede no Chile estava obrigada à prestação de caução, nos termos do artigo 835.º, do código de processo civil.²⁰

Concluimos que, embora a *cautio judicatum solvi* esteja abandonada na esfera regional dentro da UE ou do MERCOSUL, ela continua a existir nas relações entre Estados nacionais.

20. Superior Tribunal de Justiça, 8 de fevereiro de 2013, AREsp 276071.

2. Atividades de tramite

No domínio do trâmite, houve também uma facilitação dentro das organizações regionais. Dentro da UE referimos-nos ao regulamento no. 1393/2007. Essa matéria constituiu a primeira dentro da qual foi adotada um regulamento « *comunitário* » em 2000.²¹ O trâmite funciona graças à instauração de entidades centrais que cada Estado-Membro designa para terem competência para transmitir e receber atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação (artigos 2.º e 3.º). Portanto, os atos judiciais são transmitidos, diretamente e no mais breve prazo possível entre as autoridades.

Esse procedimento é destinado a agilizar o trâmite comparado ao procedimento que implica vários interlocutores. No mais, contribuiu em dar mais transparência com relação aos motivos de recusa. Portanto, no seu artigo 8.º, o regulamento dispõe que o destinatário, usando o formulário tipo no Anexo II, pode recusar o recebimento do documento a ser citado ou notificado, somente se não for lavrado ou acompanhado de tradução para um dos idiomas exigidos.

Por conta de uma grande diversidade dos direitos do processo civil dos Estados-Membros, a UE nunca teve competência para harmonizar todas as modalidades de trâmite. O objetivo dos regulamentos nessa matéria consiste simplesmente em harmonizar a transmissão dos atos, deixando a cada Estado a liberdade de

21. Regulamento (CE) no. 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (Regulamento no. 1348/2000).

determinar, segundo a *lex fori*, as modalidades da notificação. No entanto, essa matéria tem uma importância indubitável dentro do ELSJ onde as decisões de justiça devem circular livremente e devem ser executadas em outro Estado-Membro. Nesse contexto, a garantia de certos direitos processuais é uma preocupação maior.²²

Esses últimos e a adaptação dos trâmites aos novos meios de comunicação representam os desafios atuais na matéria num contexto em que a comunicação eletrônica já é muito praticada dentro dos sistemas judiciais dos Estados.²³ Foi adotado em 25 de novembro de 2020, o Regulamento (UE) no. 2020/1784 do Parlamento europeu e do Conselho relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (reformulação).²⁴

Dentro do MERCOSUL, as notificações devem também ser enviadas entre autoridades centrais dos Estados-Partes (artigo 5.º do Protocolo de Las Leñas). Mais precisamente, as principais funções da autoridade central são receber e transferir pedidos, informações ou documentos oficiais entre os Estados-Membros. O trâmite funciona pela via da carta rogatória. Esse procedimento visa à redução dos obstáculos e ao cumprimento dos pedidos da autoridade estrangeira. Segundo o artigo 8.º do Protocolo

22. G. Mecarelli, *La signification et la notification transfrontières des actes judiciaires et extrajudiciaires en Europe, dix ans après*, in E. Guinchard, M. Douchy (ed.), *La justice civile européenne en marche*, Paris: Dalloz, 2012, p. 95.

23. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) no. 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, COM (2018) 379 final.

24. O seu artigo 5.º explicita que a solução está baseada na utilização de um sistema de TI descentralizado interoperável como o e-CODEX.

de Las Leñas, a carta rogatória deverá ser cumprida de ofício. O texto indica que somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

Encontramos aqui uma limitação à cooperação jurídica pela ordem pública que tem por objeto o respeito da soberania do Estado requerido. No entanto, apesar de ser possível recorrer ao Tribunal Permanente de Revisão, falta um recurso perante uma jurisdição comum aos Estados-Partes, o que torna mais difícil a apreciação dos motivos de ordem pública.

3. Reconhecimento e execução de sentenças

O domínio que merece mais atenção por conta do impacto que ele tem na realização do espaço regional é o reconhecimento e a execução das sentenças estrangeiras.

O direito internacional privado da UE baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo das decisões.²⁵ Quanto aos regimes de livre circulação de decisões, convém operar uma diferenciação do ponto de vista processual: a Convenção de Bruxelas estabelece uma distinção clara entre o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras. Isso significa que foi instituída uma diferença processual entre a concessão da executoriedade para obter a execução forçada, por um lado, e o simples reconhecimento da autoridade da coisa julgada (*res judicata*), por outro lado. Em

25. O artigo 220º do Tratado de Roma dispõe que Estados-Membros devem encetar negociações entre si, na medida do necessário, a fim de assegurar, a favor dos seus nacionais simplificação das formalidades a que estão sujeitos o reconhecimento mútuo e a execução de decisões judiciais e sentenças arbitrais.

outras palavras, o reconhecimento, ao contrário da execução, é o do Estado de direito resultante da decisão, que diz respeito tanto às decisões constitutivas como às declaratórias.

Embora a Convenção de Bruxelas tornasse automático o reconhecimento das decisões, a sua execução estava sujeita à obtenção de um exequatur. A exigência de manter uma declaração oficial da força executória sob a forma do exequatur foi muito lamentada nesse contexto. O professor Marchadier escreveu que esse procedimento ia contra a ideia de um espaço judiciário europeu homogêneo em que a confiança mútua deve reinar entre os Estados-Membros.²⁶

O exequatur foi gradualmente abandonado, enquanto o direito de pedir a recusa do reconhecimento ou da execução é instituído ao benefício de cada interessado²⁷ (artigos 45.º e seg. do regulamento no. 1215/2012). A recusa pode ser pedida se o reconhecimento ou a execução:

1. for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
2. caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido notificado ao requerido revele, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo, embora, a possibilidade de o fazer;

26. F. Marchadier, *La suppression de l'exequatur affaiblit elle la protection des droits fondamentaux dans l'espace judiciaire européen ?*, 2013, p. 348.

27. Sobre esse ponto, H. Gaudemet-Tallon, *La refonte du Règlement Bruxelles I*, in E. Guinchard, M. Douchy (éd.), *La justice civile européenne en marche*, Paris: Dalloz, 2012, p. 21.

3. a decisão for inconciliável com uma decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes;
4. a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em ação com a mesma causa, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido;
5. a decisão desprezeitar [as competências exclusivas ou protettrizes de partes fracas].

Podemos ver que essas condições se acentuam no que diz respeito aos direitos de defesa. Desde a Convenção de Bruxelas é impedida a execução de sentença se for provada uma irregularidade quanto à notificação do ato que iniciou a instância, caso a decisão tenha sido proferida à revelia. Portanto, deve ser verificado se o requerido revele foi notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa. No mais, a própria condição relativa ao respeito à ordem pública do Estado requerido é interpretada a favor dos direitos da defesa, ainda que a própria condição esteja em declínio permanente no contexto da europeização. À parte destas condições, a recusa da execução só pode ser invocada de forma muito excepcional, por exemplo, quando há uma violação de uma das competências exclusivas ou protettrizes da parte fraca.²⁸

28. Article 45, § 1 a) du règlement Bruxelles I bis; Tribunal de Justiça da União Europeia, julgamento de 28 de março 2000, processo C-7/98, *Krombach*; Tribunal de Justiça da União Europeia, julgamento de 2 de abril de 2009, processo C-394/07, *Gambazzi*.

Para resumir, importa ressaltar que o procedimento de reconhecimento e de execução de uma decisão judicial num Estado-Membro diferente daquele em que foi proferida se caracteriza por uma simplificação relativamente aos diversos procedimentos existentes nos direitos nacionais.²⁹ Cabe destacar que a execução tal qual da sentença depende ainda das autoridades de cada Estado. Portanto, incumbe ao credor procurar a execução por parte das autoridades do Estado requerido.

A título de comparação, o reconhecimento e a execução de sentenças obedece a um formalismo restritivo num contexto interestatal. Lembramos nesse contexto que o direito do efeito internacional das sentenças³⁰ ou a eficácia das sentenças estrangeiras³¹ foi inicialmente regulada unilateralmente por cada Estado. A esse efeito, concentramos-nos na demonstração do direito nacional francês. O acórdão *Bulkley* impôs o reconhecimento automático de decisões para as quais a execução não estava em questão.³² Os autores do *Précis Dalloz* especificam que dificilmente se tratava de retirar a sentença estrangeira de qualquer exame do juiz francês, nem de admitir sua eficácia na França incondicionalmente, mas sim de aceitar a eficácia sem formalidade preliminar, sob condição resolutiva de cumprimento dos requisitos do direito francês.³³ A execução das decisões assentou, portanto,

29. Art. 37, do regulamento no. 1215/2012.

30. P. Bourel, Y. Loussouarn, P. de Vareilles-Sommières, *Droit international privé*, Paris: Dalloz, 2013 que utilizam essa terminologia.

31. B. Audit, L. d'Avout, *Droit international privé*, Paris: LGDJ, 2018, no. 539.

32. Cass. civ., 28 de fevereiro de 1860, *Bulkley*.

33. P. Bourel, Y. Loussouarn, P. de Vareilles-Sommières, *Droit international privé*, cit., n° 846.

na concessão do exequatur. Ainda que a exigência da revisão da decisão fosse abolida, permanecerá um certo procedimento de obtenção do exequatur. Sob esse ângulo, o direito da UE trouxe uma facilitação do procedimento da execução das sentenças europeias na França.

Dentro do MERCOSUL, o mecanismo de reconhecimento e de execução das sentenças estrangeiras é baseado no envolvimento de uma autoridade central escolhida por cada Estado- Parte (artigo 2.º do Protocolo de Las Leñas). Este funciona como o elo entre o juiz requerente e a autoridade central estrangeira onde ela própria entra em contato com o juiz requerido. Assim, o procedimento de reconhecimento e execução das sentenças insere-se no âmbito da cooperação jurídica (artigos 18.º a 24.º).

O reconhecimento e a execução são efetuados com base numa única notificação no âmbito de um pedido de cooperação jurídica dirigido pela autoridade central do Estado requerente à do Estado requerido (artigo 19.º). Em outras palavras, em resposta a um pedido de reconhecimento ou execução de sentença estrangeira formulado no Brasil, a autoridade central brasileira recebe uma carta rogatória e a encaminha ao Superior Tribunal de Justiça para a concessão do exequatur. Essa carta rogatória emana do juiz requerente de outro Estado-Parte, o qual a encaminhava à autoridade central de seu país que estava em contato com o Ministério da Justiça, a autoridade central brasileira.

No Brasil, o procedimento sempre envolve o Superior Tribunal de Justiça (STJ), anteriormente o Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto no Paraguai e na Argentina os tribunais de primeira

instância são competentes. No Uruguai, o tribunal competente também é o tribunal superior. A concessão do exequatur distingue-se da própria execução que então ocorre e depende, no Brasil, dos juízes federais de primeira instância.

A novidade resultante do Protocolo de Las Leñas consiste em remeter os pedidos de reconhecimento e execução às autoridades centrais que se comunicam diretamente por meio de cartas rogatórias (artigo 19.º). Mais precisamente, o novo procedimento permite que a decisão estrangeira seja remetida pelo juiz do país estrangeiro, mediante a carta rogatória, ao país em que deve ser reconhecida e executada.³⁴ Desde o início, foi elogiado por sua velocidade. Em um contexto de histórica hostilidade à execução por meio da comissão rogatória, esse procedimento foi considerado uma grande novidade no Brasil.³⁵ Ao evitar desvios por parte de instituições estrangeiras, o procedimento seria mais rápido e também reduziria custos.

Permaneceram dúvidas sobre se deveria realmente substituir o procedimento interno existente para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. No Brasil, em particular, a carta rogatória nunca havia sido utilizada para medidas executórias e o Supremo Tribunal Federal (STF) negava o exequatur.

34. Note-se que o artigo 19 do Acordo de Adesão da Bolívia e do Chile, prevê a possibilidade concedida aos interessados de apresentarem a decisão estrangeira diretamente ao juiz requerido. Este Acordo prevê ainda, como alternativa, a possibilidade de recurso à via diplomática. Entrou em vigor em todos os Estados-Partes, apesar do Uruguai.

35. N. de Araujo, C.A. Salles, R.R. Almeida, *Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos, políticos nos Estados-membros*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 516.

Outro argumento dizia respeito ao caráter constitutivo da homologação de decisões estrangeiras: a ação de homologação não foi eclipsada pelo procedimento previsto no Protocolo de Las Leñas.³⁶ Efetivamente, a homologação criaria uma nova situação que teria seus efeitos no território nacional.³⁷ A sua natureza processual seria confirmada com a possibilidade de ser rejeitada ou não.³⁸ Em suma, alguns autores viram a inovação do Protocolo de Las Leñas apenas na criação de um procedimento que segue o rumo da carta rogatória, e não na concepção de que se trata de substituí-la inteiramente pelos requisitos previstos no direito interno, incluindo a homologação prévia de decisões estrangeiras.

A homologação no direito brasileiro é pré requisito para a execução da decisão em território brasileiro. O artigo 15.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), adotado pelo Decreto Legislativo nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, dispõe sobre as condições de execução de decisões estrangeiras no Brasil. Percebemos assim a homologação entre as condições de execução. Somente se a homologação for devidamente finalizada, a sentença estrangeira poderá produzir efeitos no Brasil, por meio do procedimento executivo. No mais, o artigo 515º, parágrafo 8º do código de processo civil relativo à execução de decisões estrangeiras requer

36. N. de Araujo, *A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e as Conseqüências de sua Adoção para o Brasil*, in P.B. Casella, N. de Araujo (coord.), *Integração jurídica interamericana : as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*, São Paulo: LTr, 1998, p. 237.

37. J.C.B. Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, Art. 479 a 565, São Paulo: Editora Forense, 2011, p. 92.

38. L. Fux, *Homologação de sentença estrangeira*, in L.R. Barroso, C. Tiburcio (org.), *O direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 643.

a homologação da sentença para que possa ser utilizadas como título executório no âmbito de um pedido de execução.

Trata-se de um procedimento longo perante o Superior Tribunal de Justiça. Durante esse juízo de deliberação devem ser verificados seis critérios (artigo 963.º do código de processo civil). Dentro dessas condições, encontramos, por exemplo, a ausência de incompatibilidade manifesta com as exigências da ordem pública.

Em relação à livre circulação de decisões no MERCOSUL, o STJ deu continuidade à homologação até 2015.³⁹ O argumento constitucional parecia desatualizado, no entanto, e o novo código de processo civil parecia ressoar na literatura constitucional.⁴⁰ Os autores argumentaram que o artigo 105.º, I, i) da Constituição, que inclui a competência do STJ em matéria de homologação e de execução de decisões estrangeiras, rege a competência dos tribunais nacionais. Assim, os professores Tiburcio e Barroso conceberam que a disposição não impedia um tratado de dispensar a obrigação de homologação prévia ou de exequatur, tal como figura no direito do processo civil interno.⁴¹ Em outras palavras, esse texto simplesmente impôs a competência do STJ para decisões que necessitassem de homologação ou exequatur.⁴²

Desde então, as decisões encaminhadas com a carta rogatória por parte de outros Estados-Partes do MERCOSUL são controladas

39. Superior Tribunal de Justiça, 5 de março de 2015, CR 009675, Min. Relator Francisco Falcão.

40. C. Tiburcio, L.R. Barroso (coord.), *Direito constitucional internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

41. C. Tiburcio, L.R. Barroso (coord.), *Direito constitucional internacional*, cit.

42. M.M. Perezart, Art. 961, in A. do Passo Cabral et al. (éd.), *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Editora Forense, 2015.

somente para verificar alguns requisitos formais e o respeito da ordem pública.

O artigo 20.º do Protocolo Las Leñas estabelece:

- a) as formalidades externas da decisão de acordo com a lei do Estado requerente;
- b) o idioma e a tradução;
- c) a origem da decisão que deve emanar de órgão judicial ou arbitral competente, de acordo com a lei de competência internacional do Estado requerido;
- d) a regularidade da citação do arguido e a garantia do exercício efetivo dos seus direitos de defesa;
- e) a força de coisa julgada e / ou a executoriedade no Estado onde foi proferida;
- f) o respeito pela ordem pública no Estado requerido.

Embora o cumprimento das alíneas a), b), c), e) e f) seja mencionado na cópia autêntica do Estado de origem que faz objeto de exame, o respeito dos direitos de defesa do inciso d) e da ordem pública na aceção do inciso f) é particularmente avaliado pelo Estado requerido.

Assim, assistimos quase a uma livre circulação das decisões emanantes de Estados-Partes dentro do MERCOSUL. Os motivos de recusas são reduzidos mesmo que não exista nenhum controle por parte de uma jurisdição a nível do MERCOSUL. Algumas críticas devem ser feitas a propósito da competência do tribunal que adotou a decisão, o que se verifica segundo o direito do Estado requerido. No entanto, as decisões não precisam mais serem legalizadas para, portanto, serem reconhecidas ou executadas dentro do

país quando se emanarem de um Estado-Parte do MERCOSUL e independem de procedimentos de homologação nacionais.

Considerações finais

A cooperação jurídica internacional enfrenta a dificuldade da efetivação dos direitos em outro Estado, já que o princípio de territorialidade permitiu tradicionalmente a recusa de pedidos por um Estado de exercer diligências em outro. A aproximação dos Estados dentro das organizações regionais onde inicia o estabelecimento de espaços de justiça regionais, permitiu estabelecer novas bases para uma melhor cooperação jurídica internacional (confiança mútua na União europeia, objetivo da livre circulação das sentenças dentro do MERCOSUL).

Percebemos a partir da demonstração dos três domínios da cooperação jurídica internacional que essa foi facilitada dentro das organizações regionais da União europeia e do MERCOSUL.

Foi abolida a *cautio judicatum solvi* para litigantes cidadãos ou residentes de Estados-Membros da União europeia ou de Estados-Partes do MERCOSUL.

Quanto ao trâmite, ressaltamos a atividade das autoridades centrais no MERCOSUL e das autoridades jurisdicionais na União europeia. No mais, foram reduzidos os motivos de recusa de pedido e instituído formulários-tipo.

No domínio do reconhecimento e da execução das sentenças, observamos uma supressão dos procedimentos formais. Na União europeia, foi abolido o procedimento do exequatur para obter a executoriedade, ainda que o reconhecimento das decisões já

era automático. Permanece a necessidade de solicitar execução por parte dos órgãos do Estado requerido. No MERCOSUL, o encaminhamento dos pedidos pela via da carta rogatória facilitou muito o procedimento. Foram unificados os motivos de recusa para permitir uma agilização e evitar recusas. No entanto, o direito processual de cada Estado-Parte ainda determina, por exemplo, as competências internas das jurisdições para se pronunciar sobre o reconhecimento e a execução e os recursos existentes.

Referências bibliográficas

- B. Audit, L. d'Avout, *Droit international privé*, Paris: LGDJ, 2018.
- C. Tiburcio, *The Current Practice of International Co-Operation in Civil Matters*, Leiden: Brill, 2018.
- C. Tiburcio, L.R. Barroso (coord.), *Direito constitucional internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- D. Bureau, H. Muir Watt, *Droit international privé, tome 1*, Paris: PUF, 2017.
- D. P. Fernández Arroyo, *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur*, Buenos Aires: Zavalía, 2003, p. 70.
- F. Marchadier, *La suppression de l'exequatur affaiblit elle la protection des droits fondamentaux dans l'espace judiciaire européen ?*, 2013, p. 348.
- G. Droz, *Compétence judiciaire et effets des jugements dans le Marché commun (Étude de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968)*, Paris: Dalloz, 1977.
- G. Mecarelli, *La signification et la notification transfrontières des actes judiciaires et extrajudiciaires en Europe, dix ans après*, in E. Guinchard, M. Douchy (ed.), *La justice civile européenne en marche*, Paris: Dalloz, 2012, p. 95.
- H. Gaudemet-Tallon, *La refonte du Règlement Bruxelles I*, in E. Guinchard, M. Douchy (ed.), *La justice civile européenne en marche*, Paris: Dalloz, 2012, p. 21.

- H. Gaudemet-Tallon, M.-É. Ancel, *Compétence et exécution des jugements en Europe*, Paris: LGDJ, 2018.
- H. van Loon, *El Horizonte Global del Derecho internacional privado*, Caracas: Editorial RVLJ, 2020.
- J.C.B. Moreira, *Comentarios ao Código de Processo Civil, Vol. V, Art. 479 a 565*, São Paulo: Editora Forense, 2011.
- L. Cadiet, E. Jeuland, S. Bollée, É. Pataut (ed.), *Les nouvelles formes de coordination des justices étatiques*, Paris: IRJS Editions, 2013.
- L. Fux, *Homologação de sentença estrangeira*, in L. R. Barroso, C. Tiburcio (org.), *O direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 643.
- L. Scotti, *Instrumentos de integración jurídica en el mercosur: el rol del derecho internacional privado*, in L. Scotti (coord.), *Balances y perspectivas a 20 años de la constitución del MERCOSUR*, Buenos Aires: Editorial EUDEBA, 2013, p. 173.
- M. B. Noodt Taquela, *Applying the Most Favourable Treaty or Domestic Rules to Facilitate Private International Law Co-Operation*, Leiden: Brill, 2015.
- M. M. Perezart, Art. 961, in A. do Passo Cabral et al. (éd.), *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Editora Forense, 2015.
- N. de Araujo, *A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e as Conseqüências de sua Adoção para o Brasil*, in P. B. Casella, N. de Araujo (coord.), *Integração jurídica interamericana : as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*, São Paulo: LTr, 1998, p. 237.
- N. de Araujo, C. A. Salles, R. R. Almeida, *Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos, políticos nos Estados-membros*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 516.
- P. Bourel, Y. Loussouarn, P. de Vareilles-Sommières, *Droit international privé*, Paris: Dalloz, 2013.
- Qu. Alfonsin, *Cooperación Judicial Internacional*, in *Jornadas de Direito Processual*, 1958, p. 165.
- S.L. Feldstein de Cárdenas, *Armonización Legislativa en áreas integradas*, 2000, p. 201.